



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720598/2023-54
ACÓRDÃO	1401-007.903 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEW LIFE GESTAO PRISIONAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO SEM CAUSA. BENEFICIÁRIO NÃO CONHECIDO.

Somente quando se conhece a causa do pagamento, pode-se ter certeza de quem é verdadeiro beneficiário.

Resta não comprovada a causa do pagamento, se a contribuinte não apresenta a Ata que deliberou pela distribuição dos lucros de forma absurdamente desproporcional à participação dos sócios no capital social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para afastar as preliminares e, no mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para manter o lançamento do crédito tributário e afastar a responsabilidade tributária de Jeferson Furlan Nazário, Fernando Hernandes Junior e Firenze Participações S/A. Acompanharam o relator pelas conclusões os conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Matheus Ferreira Azevedo.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, o seguinte auto de infração lavrado em face de **New Life Gestão Prisional S.A.** (contribuinte) e dos responsáveis tributários **Lelio Vieira Carneiro Júnior, Frederico de Almeida Vieira Carneiro, Jeferson Furlan Nazário, Fernando Hernandes Junior e Firenze Participações S.A.:**

- **Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF** (a fls. 71 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 1.580.108,27, incluídos aí a multa de ofício de 75% e os juros de mora até aquela data, referente ao fato gerador de 31/12/2020, sendo assim descrito os fatos apurados:

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos sem causa e/ou a reais beneficiários finais não identificados, conforme descrito no tópico 10.9 do Relatório Fiscal.

Os pagamentos considerados sem causa comprovada e/ou efetuados a reais beneficiários finais não identificados foram obtidos em extratos bancários e estão relacionados na planilha intitulada “Fluxo dos Pagamentos”, anexo do Relatório Fiscal, cuja totalização diária, base do lançamento, está resumida a seguir.

A contribuinte e os responsáveis tributários apresentaram impugnações e a **5ª Turma da DRJ003** as julgou, no **Acórdão n. 103-014.220, de 17/09/2024 (a fls. 5615 e segs.)**, **procedente em parte, se não vejamos a parte dispositiva do acórdão:**

Acordam os membros da **5ª TURMA/DRJ03** de Julgamento, por unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário e afastando a responsabilidade solidária de Lelio Vieira Carneiro Junior e Frederico de Almeida Vieira Carneiro.**

Por sua vez, assim foi ementado o acórdão:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2020

EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. LEGALIDADE.

Não constituem prova ilícita os extratos bancários regularmente obtidos junto às instituições financeiras no curso do procedimento fiscal regularmente instaurado contra o sujeito passivo, com base em Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) emanada de autoridade competente, com plena observância dos requisitos e condições previstos na legislação de regência.

PROVAS. PRINCÍPIO DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PRINCÍPIO DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não macula o processo administrativo tributário a prova ilícita que veicule informação que seria inevitavelmente descoberta por meios lícitos no curso do procedimento fiscal, mediante atos típicos e de praxe, próprios da investigação fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2020

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ATUAÇÃO COM INFRAÇÃO A LEI E CONTRATO SOCIAL. SÓCIO DE FATO.

A responsabilização solidária de sócio de fato pelo crédito tributário correspondente requer a demonstração dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei e de contrato social.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

A pessoa que tenha vínculo com o ato ilícito apurado responde solidariamente pelo crédito tributário, em razão de seu interesse comum no fato gerador da obrigação tributária.

A contribuinte, New Life Gestão Prisional S.A., tomou ciência do Acórdão n. 103-014.220 em 12/12/2024 (termo a fls. 5657) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 5667 e segs.) em 09/01/2025 (Termo a fls. 5665), no qual aduz as razões de defesa a seguir apresentadas em apertada síntese:

“40. Longe de contribuir para a motivação da acusação fiscal objeto do auto de infração controlado neste processo administrativo, a juntada desmedida de informações e de documentos de outras pessoas jurídicas e físicas, e não relacionados diretamente à acusação fiscal imputada à Recorrente, acaba por prejudicar: (I) a correta compreensão dos fatos; e (II) a própria certeza e a liquidez dos créditos tributários.

41. Além de passar a falsa impressão de que a suposta infração foi minuciosamente investigada e “poluir” a compreensão do próprio relatório fiscal (assaz confuso!), a juntada aos autos de informações e documentos de outras pessoas jurídicas, e não relacionados diretamente à acusação fiscal imputada à Recorrente, viola o disposto nos artigos 25 e 38, 841º, do Decreto nº 7.574/2011.

(...)

42. Os artigos 25 e 38, 81º, do Decreto nº 7.574/2011 determinam que os autos de infração deverão ser instruídos apenas com os documentos indispensáveis à comprovação das acusações fiscais imputadas ao contribuinte, de modo que a deliberada juntada de outros documentos, inclusive de interesse de terceiros, com o propósito de “tumultuar” o feito e confundir os Julgadores, não pode ser admitida.

43. Não bastasse a configuração do prejuízo à correta compreensão dos fatos e do próprio relatório fiscal, a construção de discurso enviesado, carregado de adjetivações e baseado em ilações, presunções e conjecturas desprovidas de provas afronta os próprios princípios que norteiam a atividade da administração pública, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99. Confira-se:

(...)

46. Diante do exposto, e em que pese os autos possuírem mais de 5.000 folhas e o relatório fiscal possuir 100 páginas, certo é que a acusação fiscal imputada à Recorrente no auto de infração objeto deste processo administrativo é absolutamente desprovida de provas e improcedente, de modo que deve ser integralmente cancelado.

IV.1- DA LICITUDE DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DO GRUPO EMBRASIL RECONHECIDA PELA R. DECISÃO RECORRIDA

47. Antes de demonstrar a absoluta improcedência da acusação fiscal, é imprescindível destacar que, para além do fato de que a hipotética venda simulada do Grupo Embrasil não guardar qualquer relação com a suposta infração tributária, não há se falar na prática de qualquer fraude consubstanciada na emissão “simulada” de debêntures, uma vez que a reorganização societária realizada pelo Grupo Embrasil é lícita e não pode ser desrespeitada.

(...)

67. Assim, resta demonstrado o propósito comercial válido na emissão de debêntures, e que a fiscalização tenta desconstruir por meio de uma narrativa fantasiosa de conluio entre empresas, investidores, sócios e acionistas para maquiar uma venda de participação societária.

IV.2 — ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASAM O AUTO DE INFRAÇÃO

68. Em sua impugnação, demonstrou e comprovou a Recorrente que o auto de infração está baseado em provas ilícitas, na medida em que (I) os extratos bancários que serviram para supostamente identificar pagamentos sem causa foram obtidos ilegalmente e (II) toda a ilação criada

a respeito da suposta transferência do controle das empresas do Grupo Embrasil está suportada em troca de mensagens entre advogado e cliente, as quais são protegidas pela Constituição Federal (inciso XII do artigo 5º), pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

(...)

70. Ocorre, porém, que não só a C. 5ª Turma da DRJ/03 não compreendeu os argumentos de defesa da Recorrente — isto é, a razão que torna referidas “provas” ilícitas —, como, ainda, relativizou (e, a rigor, chancelou) conduta absoluta gravíssima cometida pela d. Autoridade Administrativa (tanto que, se tivesse sido praticada no curso de investigação criminal, ensejaria a nulidade integral de todos os atos praticados).

71. Dessa forma, o recurso voluntário deve ser provido para reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se a ilicitude das provas e, por conseguinte, cancelando-se o auto de infração. E o que se passa a repisar.

IV.2.1 — Da ilegalidade na obtenção dos extratos bancários

72. Conforme se verifica da r. decisão recorrida, a C. 5ª Turma da DRJ/03 aduziu que a obtenção dos extratos bancários no curso do procedimento de fiscalização não teria sido irregular, uma vez que “houve prévia intimação para que os contribuintes apresentassem extratos bancários, o que não foi atendido, tampouco informado o motivo do não atendimento”, sendo que “a não apresentação de extratos bancários pelo Contribuinte, depois da intimação enviada pelo Fisco, é motivo hábil para justificar as RMF's” (fl. 5.630).

73. Diferentemente do que alega ar. decisão recorrida, o não fornecimento de extratos bancários, mesmo depois de intimado o contribuinte para apresentá-los ao Fisco, não é motivo suficiente para a expedição das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (“RMFs”). E é justamente aí que reside a ilicitude da prova (extratos bancários) obtida, o que, com o devido respeito, não foi compreendido na r. decisão recorrida.

74. | Com efeito, tratando-se de documentos protegidos pelo sigilo (art. 5º, X e XII, CF), cujo acesso não foi autorizado pelos seus titulares, era dever da d. Autoridade Administrativa justificar/motivar adequada e suficientemente as razões que tornavam a sua obtenção imprescindível para a continuidade do procedimento de fiscalização, o que decididamente não foi feito.

(...)

84. Não! A Recorrente bem sabe que a Receita Federal do Brasil, em algumas poucas hipóteses, possui competência para requisitar os extratos bancários diretamente às instituições financeiras, como expressamente autoriza o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, in verbis:

(...)

87. Assim, a requisição dos dados e extratos bancários dos contribuintes que são alvo de procedimento de fiscalização deve ser devidamente motivada, inclusive para permitir o exercício do controle de legalidade do ato praticado pela Administração Pública.

88. Não é por outro motivo que, ao regulamentar o artigo 6º da LC nº 105/2001, o Decreto nº 3.724/2001 trouxe requisitos bastante rígidos a serem observados pelo Fisco quando da requisição dos dados e extratos bancários dos contribuintes.

(...)

91. Em resumo, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá emitir a “RMF” desde que o exame das informações financeiras do contribuinte seja indispensável para o procedimento de fiscalização, devendo, para tanto, fornecer motivação clara e precisa para demonstrar o enquadramento do caso concreto a uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001, o que deverá constar de relatório circunstanciado.

96. E nem se alegue, como tenta ar. decisão recorrida, que “dentre as hipóteses que tornam indispensável a emissão da RMF às instituições financeiras são, justamente, o não fornecimento pelo contribuinte dos extratos bancários solicitados pelo Fisco e a incidência em conduta que enseje representação criminal” (fls. 5.630/5.631).

(...)

104. Com efeito, no v. Acórdão nº 9101-005.756, a C. 1ª Turma da CSRF negou provimento a recurso especial da Fazenda Nacional em face de acórdão que, reconhecendo a ilicitude na obtenção dos extratos bancários, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para cancelar o auto de infração. No voto-condutor do referido acórdão, o Ilmo. Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO consignou o seguinte:

“Pois bem, conforme se observa, para que a autoridade fiscal possa requerer informações de determinado contribuinte diretamente às instituições financeiras este deve estar sob procedimento fiscal, o exame deverá ser considerado indispensável, enquadrando-se o caso

concreto em uma das 11 hipóteses contidas no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 e o contribuinte deve ter sido previamente intimado a apresentar tais informações e assim não tenha procedido. Além disso, **a emissão da RMF deverá se basear em relatório circunstanciado elaborado pela autoridade fiscal, no qual se demonstre tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade (observado o princípio da razoabilidade), nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001.**

Convém ainda ressaltar que o disposto no § 8º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001, no que diz respeito à presunção de indispensabilidade das informações requisitadas em RMF, é dirigida à instituição financeira requerida, a fim de que não se abra a possibilidade de se questionar a legalidade da requisição efetuada pela autoridade fiscal. Obviamente tal restrição não se aplicaria ao contribuinte sob procedimento fiscal, uma vez que essa interpretação implicaria franco e evidente cerceamento ao exercício de seu direito à ampla defesa.

No caso concreto, contudo, só constam nos autos as próprias RMFs [...], ou seja, os autos não foram instruídos com informações necessárias para avaliar a legalidade de suas emissões, em especial o tal relatório circunstanciado com o enquadramento do caso concreto nas hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.” (Acórdão nº 9101-005.756, Processo Administrativo nº 11516.007788/2008-57, Relator Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, 1ª Turma da CSRF, sessão de 03/09/2021 — destaques da Recorrente)

105. A ausência do relatório circunstanciado, segundo o Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, “impede a verificação objetiva do cumprimento dos requisitos impostos para o acesso pelo Fisco aos extratos bancários do Sujeito Passivo. Sem o documento, a expedição da RMF no caso concreto teria se dado de maneira irregular, sem cumprimento de requisito expresso no Decreto que regulamenta a matéria, motivo pelo qual as provas obtidas devem ser extraídas do processo” (destaques da Recorrente).

(...)

113. Dessa forma, o reconhecimento da ilicitude da prova oriunda das ilegais “RMFs” expedidas pela fiscalização deve ensejar o pronto

cancelamento do auto de infração, pois é inadmissível a manutenção de um ato administrativo com vício (material e insanável) na sua origem.

114. E não é só isso. A acusação fiscal formulada pela fiscalização tem relação direta com os extratos bancários obtidos ilegalmente. Nesse sentido, se os extratos bancários não podem ser considerados elementos de prova, logo, a acusação fiscal é desprovida de provas.

115. Assim, o reconhecimento de que a prova (extratos e informações bancárias) é ilegal e ilícita, não podendo ser admitida no processo administrativo fiscal (art. 30 da Lei nº 9.784/1999), conduz, necessariamente, ao cancelamento do auto de infração, devendo, por isso, ser provido este recurso voluntário, com a reforma da r. decisão recorrida.

IV.2.2 — Da ilicitude da juntada de documentos de ação judicial que contêm informações sigilosas entre Advogado e cliente

116. Além do acima exposto, constatou a Recorrente que a fiscalização também juntou aos autos cópia de documentos obtidos de ação Judicial proposta por um Advogado em face de empresa do Grupo Embrasil, divulgando informações sigilosas inclusive para quem não era/foi parte no referido processo judicial, o que é absolutamente inadmissível.

117. A esse respeito, a 5ª Turma da DRJ/03 consignou que (I) o processo judicial era público; (II) a “prova aduzida como ilícita pelos Recorrentes consta em processo no qual se discute o pagamento de honorários a um advogado, ou seja, não guarda relação com as hipóteses previstas no dispositivo acima [artigo 189 do CPC/2015]” (fl. 5.632); e (III) “o documento questionado apenas corrobora uma informação e conclusão já obtida por outros meios pela fiscalização”, de modo que “a conclusão a que a fiscalização chegou seria alcançada independentemente de a prova aduzida como ilícita existir ou não nos autos (descoberta inevitável)” (fl. 5.632).

(...)

119. Com efeito, a Recorrente jamais alegou que o processo judicial seria sigiloso. Ora, é um dado objetivo, verificável em simples pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que a ação em questão é pública, podendo a sua íntegra ser acessada por todo aquele que possui cadastro que permite esse tipo de acesso (por exemplo, advogados ou servidores públicos).

(...)

123. Com efeito, os documentos da ação judicial, por envolverem o relacionamento entre Advogado e cliente, são obviamente sigilosos, de modo que, mesmo que o processo judicial fosse público (quando o adequado, a rigor, seria tramitar em segredo de justiça), ninguém poderia se utilizar dos documentos lá juntados para qualquer outro fim.

(...)

138. Essa prova, tal como o indevido acesso aos extratos bancários, também é manifestamente ilícita, por ter origem na quebra ilegal do sigilo de correspondências trocadas entre Advogado e cliente, conduzindo igualmente ao cancelamento do auto de infração.

(...)

155. Bem por isso, deve ser reformada a r. decisão recorrida, a fim de que, reconhecida a ilicitude da prova juntada aos autos, seja cancelado o auto de infração.

IV.3 - DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA - AFRONTA AO ART. 142 DO CTN

156. Neste tópico da defesa do mérito, e considerando-se que, diferentemente do entendimento da r. decisão recorrida, as provas ilícitas não possuem valor probante, repisar-se-á a Recorrente que a fiscalização não cumpriu com o seu ônus de provar a acusação fiscal, conforme exigido pelo artigo 142 do CTN, de modo que a exigência fiscal é improcedente, que assim dispõe:

(...)

157. Nos termos do art. 142 do CTN, a autoridade administrativa tem o dever de investigar pormenorizadamente a ocorrência do fato gerador e provar a acusação fiscal, aprofundando o trabalho fiscal mediante a realização de intimações e diligências que entender necessárias, não sendo admitido o lançamento pautado em mera presunção simples.

(...)

161. E, no presente caso, ainda no curso da fiscalização que antecedeu a lavratura do auto de infração, a Recorrente informou a causa dos pagamentos (distribuição dos lucros), além de o beneficiário estar identificado nos autos (Sr. Jeferson Furlan Nazário), o que não foi questionado na r. decisão recorrida.

162. Registre-se, mais uma vez, que o simples fato de a Recorrente ter efetuado pagamentos para a JARL Holding Ltda. por conta e ordem de seu

acionista (Sr. Jeferson Furlan Nazário) não compromete a existência da causa originária (distribuição de lucros) e a identificação do beneficiário.

163. Por sua vez, o Sr. Jeferson Furlan Nazário e a J4RL Holding Ltda. também foram fiscalizados e intimados para comprovar a causa e os beneficiários de pagamentos por eles realizados. Ademais, a fiscalização intimou diversas pessoas físicas e jurídicas beneficiárias de pagamentos efetuados pelo Sr. Jeferson Furlan Nazário e pela J4RL Holding Ltda., tendo inclusive confirmação do recebimento de valores por beneficiários.

(...)

167. Significa que a Recorrente está sendo apenada pela suposta não comprovação da causa e/ou do beneficiário final de pagamentos que foram efetuados pelo Sr. Jeferson Furlan Nazário e pela J4RL Holding Ltda., tendo por origem os lucros que distribuiu a seu acionista.

168. A par da discussão jurídica envolvendo a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/95, certo é que a fiscalização não provou a relação entre os pagamentos efetuados pela Recorrente por conta e ordem do Sr. Jeferson Furlan Nazário par a “J4RL” e os pagamentos efetuados pelo Sr. Jeferson Furlan Nazário e pela J4RL Holding Ltda. para outros terceiros (pessoas físicas e jurídicas igualmente identificadas no relatório fiscal pela fiscalização), o que não foi considerado na r. decisão recorrida pela 5ª Turma da DRJ03.

169. Ou seja, a ilação de que o Sr. Jeferson Furlan Nazário e a J4RL Holding Ltda. seriam meros “repassadores” de recursos também é absolutamente desprovida de provas, de modo que a acusação fiscal é absolutamente improcedente devido a nítida violação ao art. 142 do CTN.

170. A propósito, cabe reiterar que a Recorrente não fez nenhum pagamento desprovido de lastro e nem tratou os respectivos pagamentos como despesa. No que se refere à Recorrente, os seus pagamentos têm origem/causa e beneficiário definidos (distribuição de lucros para o acionista da sociedade). Consequentemente, só se pode justificar as ilações da fiscalização pela ânsia de aplicação do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, que não alcança pagamentos efetuados por pessoa física.

171. Também aduziu a fiscalização que parcela dos beneficiários dos pagamentos realizados pelo Sr. Jeferson Furlan Nazário e pela J4RL Holding Ltda. seria pessoas jurídicas localizadas no Estado de Goiás, onde os “novos acionistas controladores” do Grupo Embrasil teriam domicílio, sugerindo que os recursos provenientes das empresas do Grupo Embrasil teriam sido repassados para pessoas jurídicas vinculadas a investidores que aportaram

recursos na empresa “Firenze”. Note-se que são várias presunções na mesma acusação fiscal!

172. Ocorre que também não há prova de qualquer ligação entre as pessoas jurídicas localizadas no Estado de Goiás (e que teriam recebido recursos decorrentes de pagamentos efetuados pelo Sr. Jeferson Furlan Nazário e pela J4RL Holding Ltda.) e os investidores. A fiscalização tenta fundamentar a acusação fiscal a partir de uma “presunção” da “presunção”, desprezando que, nos termos do art. 142 do CTN, é seu o dever de provar a acusação fiscal, o que não ocorreu no caso concreto.

173. O Estado de Goiás possui, atualmente, mais de um milhão de empresas ativas! e como exaustivamente exposto nos autos, o Grupo Embrasil atua no mercado nacional, nos mais diversos Estados. Dessa forma, não é minimamente razoável que se admita a insinuação realizada pela Fiscalização, tão somente porque os investidores do Grupo possuem domicílio em Goiás.

(...)

175. Diante do exposto, o auto de infração afronta o disposto no artigo 142 do CTN, tendo em vista a ausência de prova da acusação fiscal, de modo que deve ser cancelado.

IV.4 - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL

176. Nos anos-calendário de 2018 a 2020, a Recorrente distribuiu lucros para os seus acionistas, nos seguintes termos:

Lucros distribuídos pela New Life de 2018 a 2020:

<u>Ano</u>	<u>Firenze</u>	<u>Jeferson</u>	<u>Iana</u>	<u>Total</u>
2018	13.460.000,00	5.978.176,37	1.000.000,00	20.438.176,37
2019	39.500.000,00	3.862.611,30	0,00	43.362.611,30
<u>2020</u>	<u>5.875.000,00</u>	<u>6.047.462,23</u>	<u>0,00</u>	<u>11.922.462,23</u>
Total	58.835.000,00	15.888.249,90	1.000.000,00	75.723.249,90

177. A esse respeito, a Recorrente acostou aos autos a demonstração das mutações do patrimônio líquido, razão da conta contábil de lucros acumulados, razão da conta contábil de distribuição de lucros e razão da conta contábil de bancos, registrando a saída dos recursos para os acionistas, comprovando, cabalmente, que os lucros foram distribuídos aos acionistas (fls. 4.454/4.461).

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Entidade:	NEW LIFE GESTAO PRISIONAL LTDA				
Período da Escrituração:	01/01/2020 a 31/12/2020	CNPJ:	01.311.443/0001-66	Número de Ordem do Livro:	27
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020				
Código de Ajustação das Contas de Patrimônio Líquido					
Histórico:	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País (R\$)		Reserva de Lucros a Realizar (R\$)		Total (R\$)
Saldo Inicial em 01.01.2020	35.000.000,00		12.112.681,05		47.112.681,05
Saldo Inicial	35.000.000,00		12.112.681,05		47.112.681,05
Resultado do Período			10.249.403,27		10.249.403,27
Distribuição Lucros			(-)11.922.462,23		(-)11.922.462,23
Saldo Final em 31.12.2020	35.000.000,00		10.439.622,09		45.439.622,09
Notas					

178. Também foi comprovada a distribuição de lucros da Recorrente ao seu acionista Sr. Jeferson Furlan Nazário, realizada no anocalendarário de 2020 no valor total de R\$ 6.047.462,23, compreendendo, o montante de R\$ 1.464.436,99, que foi indevidamente considerado pela fiscalização como pagamento sem causa e/ou a beneficiário não identificado. Visualmente:

LIVRO RAZÃO



Entidade:

NEW LIFE GESTAO PRISIONAL LTDA

Período da Escrituração:

01/01/2020 a 31/12/2020

CNPJ:

01.311.443/0001-66

Número de Ordem do Livro:

27

Período Selecionado:

01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Conta Selecionada:

5405 - SALDO LUCROS ACUMULADOS

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial →	12112681,05	C
01/12/2020	Vlr ref transf saldo lucros acumulados	1300356149		R\$ 10.249.403,27		
01/12/2020	Vlr ref distribuição de lucros sócio Firenze	1300356149	R\$ 5.875.000,00			
01/12/2020	Vlr ref distribuição de lucros sócio Jeferson F Nazario	1300356149	R\$ 6.047.462,23		R\$ 10.439.622,09	C

179. Referidos documentos foram extraídos do SPED Contábil transmitido pela Recorrente, constituindo prova cabal da existência dos lucros (declarados e tributados) e da sua distribuição para os acionistas. Portanto, é incontroverso que houve distribuição de lucros aos acionistas.

180. Mas não é só. A Recorrente também juntou aos autos os seguintes documentos extraídos do seu SPED Contábil (fls. 4.454/4.461): razão da conta contábil de dividendos recebidos e razão da conta contábil de bancos, comprovando o recebimento e o pagamento de lucros, o que também não foi refutado na r. decisão recorrida. Confira-se:

DATA	DESCRIÇÃO	Nº DO LANÇAMENTO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO DO DIA	D/C
23/06/2020	Vir. Crédito Ref. TED 237.6348/FIRENZE PART	0000005786	R\$ 1.214.000,00			
23/06/2020	Vir Ref Pagto Título 1214DL1 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO em 23/06/2020	0000005822		R\$ 1.214.000,00		
23/06/2020	Vir Ref Pagto Título 333/1 de PRATO FEITO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	0000005822		R\$ 303,87		

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Versão 10.1.8 do Visualizador Página 132 de 300

Conta Selecionada:	160 - BANRISUL 0195 C/C 060424940-1					
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	0,00	
07/07/2020	Vir. Ref. Despesas Bancárias 060424940-1 em 07/07/2020	0000006019		R\$ 37,50		
07/07/2020	Vir. Ref. Transferência em 07/07/2020	0000006019	R\$ 1.500.000,00		R\$ 1.499.962,50	D
09/07/2020	Vir. Ref. Despesas Bancárias 060424940-1 em 09/07/2020	0000006020		R\$ 10,00	R\$ 1.499.952,50	D
27/07/2020	Vir. Ref. Despesas Bancárias 060424940-1 em 27/07/2020	0000006025		R\$ 10,00		
27/07/2020	Vir Ref Pagto Título 3649DL1 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO em 09/07/2020	0000006037		R\$ 3.649,00		
27/07/2020	Vir Ref Pagto Título 1327DL1 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO em 27/07/2020	0000006037		R\$ 133.333,33	R\$ 1.362.960,17	D
31/07/2020	Vir. Ref. Despesas Bancárias 060424940-1 em 31/07/2020	0000006029		R\$ 20,00		

Conta Selecionada:	FINANCEIRO					
23/06/2020	Ref. Aquis. Serviço conf. NF/Fatura 1214 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000005746		R\$ 1.214.000,00		
23/06/2020	Vir. Ref. pagamento Título 1214DL1 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000005822	R\$ 1.214.000,00		R\$ 0,00	
26/06/2020	Ref. Aquis. Serviço conf. NF/Fatura 10526 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000005755		R\$ 105.000,00		
26/06/2020	Vir. Ref. pagamento Título 10526DL1 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000005825	R\$ 105.000,00		R\$ 0,00	

27/07/2020	Vir. Ref. pagamento Título 1327DL1 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000006037	R\$ 3.649,00		
27/07/2020	Vir. Ref. pagamento Título 1327DL1 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000006037	R\$ 133.333,33		
27/07/2020	Ref. Aquil. Serviço conf. NF/Fatura 1327 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000006063		R\$ 133.333,33	R\$ 0,00
31/07/2020	Vir. Ref. pagamento Título 42731DL1 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000006044	R\$ 427.000,00		
31/07/2020	Vir. Ref. pagamento Título 93531DL1 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000006044	R\$ 935.000,00		
31/07/2020	Vir. Ref. pagamento Título 93831DL1 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000006044	R\$ 938.000,00		

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Versão 10.1.8 do Visualizador Página 6 de 12

05/11/2020	Vir. Ref. Título 2511 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000006745		R\$ 2.000.000,00	
05/11/2020	Vir. Ref. Título 30511 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000006745		R\$ 30.000,00	R\$ 0,00
13/11/2020	Vir. Ref. pagamento Título 35000DL1 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000006715	R\$ 32.000,00		
13/11/2020	Vir. Ref. Título 35000 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000006763		R\$ 32.000,00	R\$ 0,00
18/11/2020	Vir. Ref. pagamento Título 108000DL1 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000006733	R\$ 108.000,00		
18/11/2020	Vir. Ref. Título 108000 de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FINANCEIRO	0000006779		R\$ 108.000,00	R\$ 0,00

181. Sendo assim, claramente existe causa (distribuição de lucros) para os pagamentos efetuados pela Recorrente e o respectivo beneficiário do pagamento está identificado nos autos, de modo que a fiscalização tem condição de imputar os rendimentos (se tributáveis fossem, pois, a distribuição de dividendos é isenta, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.249/95) a quem efetivamente os auferiu, com o que é improcedente a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/95 no caso concreto.

(...)

186. Como se vê, o IR-Fonte exigido na forma do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 é lançado em face da fonte pagadora, na condição de responsável tributária, nos termos do inciso II do artigo 121 do CTN, pelo tributo que potencialmente não será recolhido sobre o rendimento auferido em razão da não identificação do beneficiário do pagamento.

(...)

188. De reverso, estando o beneficiário do pagamento identificado, não cabe a exigência do IR-Fonte com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95. Em nosso ordenamento jurídico, é inaceitável a dupla tributação (em quem fez o pagamento e em quem auferiu o rendimento) da mesma grandeza econômica, ainda mais quando comprovado que o pagamento decorre de distribuição de lucros de pessoa jurídica para acionista pessoa física.

189. Especificamente no caso concreto, é incontroverso que: (I) o beneficiário dos pagamentos efetuados pela Recorrente está identificado nos autos (Sr. Jeferson Furlan Nazário); e (II) os beneficiários dos pagamentos efetuados pelo Sr. Jeferson Furlan Nazário e pela J4RL Holding Ltda. igualmente foram identificados pela fiscalização. Nesse aspecto, cabe repisar que beneficiários confirmaram o recebimento dos valores objeto dos referidos pagamentos, conforme indicado no próprio relatório fiscal. Confira-se, mais uma vez, o teor das seguintes respostas apresentadas por diligenciados:

(...)

190. A propósito, é oportuno registrar que, diante dos amplos poderes de fiscalização, as autoridades administrativas poderiam ter consultado os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e verificado se os beneficiários dos pagamentos identificados no relatório fiscal declararam os rendimentos auferidos. Essa providência, aliás, era absolutamente elementar para conferir a imprescindível liquidez e certeza ao crédito tributário formalizado contra a Recorrente, especialmente diante da potencial dupla (ou tripla) tributação.

191. Dessa forma, a exigência do IR-Fonte com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 em face da Recorrente é improcedente, pois (I) a fiscalização identificou o beneficiário dos pagamentos, (II) o artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 estabelece que o “beneficiário” do pagamento seja identificado por quem fez o pagamento; e (III) a causa do pagamento está demonstrada e comprovada pelo SPED Contábil, que faz prova a favor do contribuinte e não foi refutada na r. decisão recorrida pela 5ª Turma da DRJ03.

IV.4.1 — Da impossibilidade da exigência de IR-Fonte sobre distribuição de lucros

192. Como exposto, a Recorrente comprovou, através dos documentos contábeis extraídos do SPED, que os valores repassados ao Sr. Jeferson Furlan Nazário se originaram de distribuição de lucros realizadas no anocalendário de 2020. Trata-se de verba isenta, por força do art. 10 da Lei nº 9.249/95, revelando-se indevida a cobrança de IR-Fonte prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

193. Todavia, nar. decisão recorrida restou consignado que “nada obstante o argumento da Impugnante de que os pagamentos se deram em virtude de distribuição de lucros, restou demonstrado que os beneficiários (Jeferson e J4RL) transferiram recursos recebidos a outras pessoas (físicas e jurídicas), na maior parte, sob a justificativa de pagamento de mútuos, os quais não foram comprovados por documentação hábil e idônea” (fl. 5635). Confira-se:

(...)

194. Com o devido respeito, ao assim decidir, a 5ª Turma da DRJ03 criou uma anomalia jurídica e violou frontalmente o que determina o art. 10 da Lei nº 9.249/1995, na medida em que compreendeu que os lucros distribuídos pela Recorrente foram utilizados para pagar terceiros,

admitindo a possibilidade, consequentemente, da cobrança de IR-Fonte sobre verba isenta.

(...)

197. Ocorre que, ao se deparar com a distribuição de lucros realizada, a fiscalização simplesmente ignorou a natureza da operação, pelo singelo entendimento de que o acionista Sr. Jeferson Furlan Nazário teria agido como um mero repassador de tal montante ao “real beneficiário” dos pagamentos.

198. De pronto, cabe destacar os seguintes elementos incontroversos: (I) a Fiscalização, em momento algum, contestou a demonstração da Recorrente de que os “valores repassados” se originaram da distribuição de lucros realizada pela Recorrente nos referidos anos-calendário; e (II) em virtude da ausência de prova de quem seriam “os verdadeiros beneficiários”, e considerando que a Fiscalização também não aventou que os beneficiários indicados nas transferências bancárias, pagamentos de boletos e cheques seriam “laranjas”, tem-se que todos os beneficiários foram identificados de forma pormenorizada nos autos, conforme relatório elaborado pela própria Fiscalização (Fluxo Financeiro dos Pagamentos).

199. Diante do contexto acima exposto, e considerando que a distribuição de lucros pela Recorrente antecede os pagamentos realizados pelo Sr. Jeferson e sua holding, não é possível que a Autoridade Fiscal desconsidere a condição de sócio do Sr. Jeferson, a fim de caracterizá-lo como mero repassador de recursos, ignorando por completo a origem dos pagamentos efetuados aos supostos beneficiários não identificados.

200. Isso porque, ao se compreender que o Sr. Jeferson teria agido como repassador dos pagamentos realizados pela Recorrente, constatase, invariavelmente, que se está diante da cobrança de IR-Fonte de lucros distribuídos pela Recorrente. Repisa-se: é incontroverso nos autos que os “valores repassados” se originaram da distribuição de lucros realizada pela Recorrente no ano de 2020, seja pela apresentação dos documentos contábeis pela Recorrente, seja pela ausência de impugnação de tal fato pela Fiscalização e pela r. decisão recorrida.

201. Logo, se tais pagamentos foram destinados a beneficiários não identificados (terceiros), e não ao Sr. Jeferson e sua holding, como defendido pela Fiscalização, e que, por isso, deve haver a incidência do IR-Fonte previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95, é inequívoco que a Autoridade Fiscal está cobrando IR-Fonte de lucros distribuídos pela

Recorrente, que, como muito bem se sabe, é verba isenta do IR por força do art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

(...)

209. Assim, é imperiosa a reforma da r. decisão recorrida, uma vez que desconsiderou a demonstração realizada pela Recorrente de que os valores pagos ao Sr. Jeferson e sua holding se trata de distribuição de lucros isentos, por força do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, violando, conseqüentemente, a referida norma, bem como em virtude da dupla tributação da renda.

IV.4.2 - Da impossibilidade de exigência do IR-Fonte quando identificado o beneficiário do pagamento

210. Na r. decisão recorrida, a 5ª Turma da DRJ03 reconheceu de forma expressa e textual que “tanto os destinatários (Jeferson e J4RL) dos pagamentos efetuados pela Impugnante quanto os pagamentos realizados por Jeferson e J4RL são apresentados ” (fl. 5.632).

211. Contudo, em uma clara tentativa de justificar a cobrança de IR-Fonte quando reconhecidamente identificados os beneficiários dos pagamentos, a 5ª Turma da DRJ03 aduziu que não teriam sido localizado os “reais beneficiarios” (fl. 5.632).

212. Referido entendimento, com o devido acatamento, além de desprovido de amparo probatório, é totalmente improcedente, na medida em que a legislação tributária de regência (art. 61 da Lei nº 8.981/1995) não faz qualquer ressalva a respeito da necessidade de se encontrar o “beneficiário real ou final”.

(...)

214. Da simples leitura do referido artigo, é possível atestar, com certa facilidade, que não foi estabelecido qualquer adjetivo ao termo “beneficiário” (direto ou indireto, real ou final).

215. Portanto, a diferença estabelecida na r. decisão recorrida entre “beneficiário” e “beneficiário real ou final” simplesmente não tem amparo legal, de modo que não serve para fundamentar o auto de infração.

(...)

229. Ante o exposto, e tendo em vista que o beneficiário do pagamento efetuado pela Recorrente está devidamente identificado nos autos (e também a causa do pagamento), é injustificável a formalização da exigência do IR-Fonte, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

IV.4.3 — Da impossibilidade de exigência do IR-Fonte também quando identificados outros beneficiários de pagamentos

230. Ainda que, por hipótese, não pudesse ser admitido que o Sr. Jeferson Furlan Nazário é o beneficiário dos pagamentos efetuados pela Recorrente (como fez a fiscalização e a r. decisão recorrida), e que supostamente existiriam outros possíveis beneficiários, mesmo assim não há razão para a exigência do IR-Fonte em face da Recorrente.

231. Isso porque, os beneficiários dos pagamentos efetuados pelo Sr. Jeferson Furlan Nazário e a J4RL Holding Ltda. também estão identificados, inclusive na planilha elaborada pela fiscalização e denominada “fluxo de pagamentos”. A análise acurada dos autos permite identificar as pessoas (físicas e Jurídicas) que teriam sido “beneficiadas” pelos supostos “repasses” efetuados pelo Sr. Jeferson Furlan Nazário e pela J4RL Holding Ltda., tendo havido inclusive a confirmação do recebimento dos recursos, o que torna absolutamente injustificável a formalização da exigência do IR-Fonte em face da Recorrente.

232. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há espaço para exigência do IR-Fonte da Recorrente, pois, com a identificação do beneficiário (ou beneficiários) dos pagamentos está preservado o interesse da União de tributar o titular da renda.

IV.4.4 - Da identificação da causa dos pagamentos efetuados

233. Na r. decisão recorrida foi aduzido que “a causa apresentada para justificar os pagamentos questionados não é real, haja vista que os recebedores servirem como meras pontes para que os recursos fossem destinados aos reais beneficiários ” (fl. 5.635).

234. Referida alegação é igualmente improcedente.

235. Primeiro, porque com a devida identificação do beneficiário (ou beneficiários) dos pagamentos está preservado o interesse da União de, se o caso, tributar o titular da renda, de modo que a causa do pagamento seria até mesmo irrelevante no caso concreto.

236. Em segundo lugar, e diferentemente do que foi alegado na r. decisão recorrida, a causa dos pagamentos efetuados pela Recorrente está comprovada documentalmente.

237. Assim, não pode ser negada a existência da causa dos pagamentos efetuados pela Recorrente. Nesse ponto, vale ressaltar um dos mais comezinhos princípios de Direito Tributário, insculpido no artigo 4º do CTN,

denominado de pecunia non olet, que estabelece que, para fins fiscais, pouco importa a origem dos rendimentos (se lícita ou ilícita).

238. Aplicando tal princípio no caso concreto, pouco importa se a causa do pagamento efetuado pela Recorrente seria lícita ou ilícita. Havendo causa, não cabe a exigência do IR-Fonte, até porque, diga-se de passagem, o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 não estabelece que, para fins de afastamento da referida exigência fiscal, a causa obrigatoriamente deve estar amparada em ato lícito.

239. Portanto, a exigência fiscal do IR-Fonte sobre os pagamentos efetuados pela Recorrente não está amparada em um pagamento sem causa, mas sim em um pagamento cuja causa, no entendimento da fiscalização e da r. decisão recorrida, não teria sido satisfatoriamente demonstrada, o que, como já salientado, não atrai a aplicação do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, pois, repita-se, tal dispositivo não pode ser usado como forma de sanção da Recorrente.

IV.4.5 — O IR-Fonte deveria ser exigido do suposto intermediário, mas o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 não alcança a pessoa física

240. Como já demonstrado, os pagamentos foram efetuados pela Recorrente para o Sr. Jeferson Furlan Nazário (e também por sua conta e ordem). Nesse aspecto, e em se admitindo a exigência do IR-Fonte com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, ela deveria ser formalizada contra o contribuinte correto, ou seja, o verdadeiro “pagador” de recursos para supostos beneficiários finais não identificados.

(...)

242. Ocorre, porém, que, na linha de argumentação da fiscalização e da r. decisão recorrida, quem seria o “repassador” de recursos e teria realizado supostos pagamentos sem causa e/ou a beneficiários finais não identificados teria sido o Sr. Jeferson Furlan Nazário (pessoa física).

243. Contudo, o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 não alcança pagamentos efetuados por pessoa física. Por isso, a fiscalização e ar. decisão recorrida tentaram “emplacar” a tese jurídica de que a tributação teria que ocorrer na origem dos recursos supostamente repassados para terceiros não identificados, o que, com o devido acatamento, não deve prosperar.

244. Por mais essa razão, o recurso voluntário deve ser provido para reformar a r. decisão recorrida, com o cancelamento do auto de infração.

(...)

VI- DO PEDIDO

250. Diante do exposto, é a presente para requerer o provimento do recurso voluntário para reformar ar. decisão recorrida, cancelando-se integralmente o auto de infração lavrado.

O responsável tributário Jefferson Furlan Nazário tomou ciência do Acórdão n. 103-014.220 em 20/12/2024 (AR a fls. 5660) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 6935 e segs.) em 17/01/2025 (Termo a fls. 6933), no qual aduz as razões de defesa a seguir apresentadas em apertada síntese:

“Sendo assim, não se pode permitir que a narrativa aventada pela Fiscalização, de forma leviana, parcial e desprovida de qualquer prova, influencie negativamente o julgamento em comento, pois (i) a fantasiosa fraude invocada pela Fiscalização não resguarda relação com as supostas infrações; (ii) as hipotéticas infrações que teriam sido cometidas pela New Life já foram julgadas em relação aos mais diversos contribuintes, não se tratando o presente caso de algo atípico e incomum, principalmente quando se está diante da complexidade da legislação tributária; (iii) a New Life logrou apresentar todos os esclarecimentos e provas que estavam ao seu alcance, comprovando, de fato, a ausência de prática de qualquer ilícito tributário.

II.2 – DA NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 135, III, DO CTN

II.2.1 – REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 135 DO CTN PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO AGENTE

O primeiro fundamento que enseja a reforma do acórdão recorrido reside na ausência de subsunção do art. 135, III, do CTN ao presente caso, uma vez que as ilações e os elementos apresentados pela Fiscalização aos autos são incapazes de preencher os requisitos exigidos pelo referido comando normativo, não se prestando, para tanto, o enredo fantasiosamente criado pela Fiscalização para que o Recorrente seja responsabilizado pelo crédito tributário.

Diante disso, será demonstrado que (i) as supostas infrações tributárias, por si só, não ensejam a responsabilidade pessoal do Recorrente; (ii) não foi especificada pela Fiscalização a conduta dolosa ilícita que teria sido cometida pelo Recorrente, inexistindo, conseqüentemente, qualquer prova do ato irregular supostamente praticado; e (iii) os próprios fundamentos do acórdão recorrido evidenciam a falta de coesão da imputação realizada ao Recorrente, não se sustentando, assim, a conclusão adotada pela decisão.

O art. 135, III, do CTN determina que são pessoalmente responsáveis pelos excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

Orienta a doutrina que o objetivo do legislador, ao editar o referido comando normativo, é o de resguardar o seu direito à percepção do tributo, elegendo, para tanto, pessoas relacionadas à prática da infração que desencadeou o nascimento do crédito tributário. Por esse motivo, o caput do art. 135 apresenta um elemento subjetivo, qual seja, a intenção dolosa do agente, que atrairá sua responsabilidade pessoal pelo crédito fiscal decorrente da obrigação praticada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

(...)

A esse respeito, o STJ editou a Súmula n. 430, segundo a qual “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562276/PR, com repercussão geral reconhecida, também consolidou o entendimento de que toda e qualquer responsabilização de terceiro exige a comprovação do ato pessoal doloso do agente, com a seguinte ementa:

(...)

Dito isso, para que seja aplicado o art. 135, III, do CTN, se faz necessário (i) a especificação da conduta dolosa ilícita supostamente cometida, que deve decorrer de violação de lei que não seja a legislação tributária; (ii) a individualização do ato irregular praticado pelo Recorrente e, principalmente, (iii) sua efetiva comprovação, uma vez que a atribuição de responsabilidade a terceiro jamais será presumida ou implícita.

II.2.2 – DAS ILAÇÕES FISCAIS E AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATO DOLOSO PELO RECORRENTE QUE TERIA ORIGINADO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(...)

Nesse cenário, a conclusão é peremptória: as ilações da fiscalização são absolutamente genéricas, não há individualização de conduta e não há prova de ato ilícito praticado pelo Recorrente tendente ao não recolhimento de tributos devidos pelas pessoas jurídicas. Por

consequência, o art. 135 do CTN não ampara a atribuição de responsabilidade tributária ao Recorrente.

Na verdade, a fiscalização pretendeu atingir todos os administradores/acionistas das pessoas jurídicas, indistintamente, sem identificar as condutas que teriam sido praticadas por cada um e sem provar os respectivos ilícitos. O que realmente se constata do relatório fiscal é a pretensão da fiscalização de atribuir responsabilidade tributária por presunção, não cumprindo com o seu dever de provar as condutas exigidas pelo artigo 135 do CTN.

Não por outro motivo, este CARF já reconheceu que “é preciso que se comprove o dolo das condutas dos sujeitos responsabilizados” assim como é necessário “que se demonstre que os atos realizados foram anormais, extrapolando dos poderes atribuídos aos gestores por meio dos estatutos, contrato social ou da lei, delimitando assim também precisamente quem será o responsável” (Acórdão nº 1301-00.227, Processo Administrativo nº 13656.721445/2013-97, 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Sessão de 25/07/2018).

Isso posto, pugna-se pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja afastada a responsabilidade pessoal do Recorrente pelos supostos débitos fiscais, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 135, III, do CTN.

II.2.3 – ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASAM OS AUTOS DE INFRAÇÃO

O Recorrente logrou demonstrar que o auto de infração está baseado em provas ilícitas, na medida em que (i) os extratos bancários que serviram para supostamente identificar pagamentos sem causa foram obtidos ilegalmente e (ii) toda a ilação criada a respeito da suposta transferência do controle das empresas do Grupo Embrasil está suportada em troca de mensagens entre advogado e cliente, as quais são protegidas pela Constituição Federal (inciso XII do artigo 5º), pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, motivo pelo qual o lançamento é nulo.

(...)

Pelo exposto, é mister que seja reformada a decisão recorrida, a fim de que se reconheça a total nulidade do lançamento fiscal, haja vista a ter utilizado de prova ilícita, nos termos da fundamentação.

II.3 – DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO

O art. 16, parágrafo 4º, 'c' do Decreto nº 70.235/72 permite que sejam apresentadas provas em sede de recurso voluntário quando essas se destinam a contrapor fatos ou razões trazidos por decisões da DRJ:

(...)

Destaque-se que além das provas apresentadas na Impugnação que já bastariam para o reconhecimento da ausência de responsabilidade pessoal do Recorrente, a prova apresentada com o presente Recurso Voluntário serve para corroborar as alegações aqui apresentadas.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão recorrida, a fim de que seja afastada integralmente a responsabilização pessoal do Recorrente pelo crédito tributário, diante da nulidade do lançamento e pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 135, III, do CTN.

O Recorrente ratifica, ainda, todas as alegações constantes dos Recursos Voluntários a serem apresentados pelas pessoas jurídicas devedoras principais, que ensejam o cancelamento do auto de infração.”

O responsável tributário Fernando Hernandes Junior tomou ciência do Acórdão n. 103-014.220 em 20/12/2024 (AR a fls. 5659) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 6421 e segs.) em 17/01/2025 (Termo a fls. 6419), no qual aduz as mesmas razões defesas de acima transcritas.

O responsável tributário Firenze Participações S.A. tomou ciência do Acórdão n. 103-014.220 em 23/12/2024 (AR a fls. 5661) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 6051 e segs.) em 17/01/2025 (Termo a fls. 6049), no qual aduz as seguintes razões defesas:

“IV.1 – DA LICITUDE DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DO GRUPO EMBRASIL RECONHECIDA PELA R. DECISÃO RECORRIDA

26. Inicialmente, cabe repisar que, para além do fato de que a hipotética venda simulada do Grupo Embrasil não resguarda qualquer relação com as supostas infrações tributárias e a atribuição de responsabilidade tributária, não há se falar na prática de qualquer fraude consubstanciada na emissão “simulada” de debêntures pela Recorrente, uma vez que a reorganização societária realizada pelo Grupo Embrasil é lícita e não pode ser desrespeitada.

(...)

46. Portanto, resta demonstrado o propósito negocial válido na emissão de debêntures, e que a fiscalização tenta desconstruir por meio de uma

narrativa fantasiosa de conluio entre empresas, investidores, sócios e acionistas para maquiar uma venda de participação societária.

IV.2 – IMPROCEDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

47. Como já demonstrado, a emissão de debêntures é autorizada pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 6.404/76, constituindo instrumento absolutamente legítimo para captar recursos no mercado, de modo que a Recorrente não praticou qualquer ilício tributário, como já reconhecido na r. decisão recorrida.

48 Não é a fiscalização quem determina a forma a ser adotada para a obtenção de recursos pelas empresas, seja por via da capitalização, seja por via da captação de empréstimos, emissão de títulos ou valores mobiliários, seja por qualquer outra das mais variadas hipóteses de aplicação de recursos por terceiros investidores, mas apenas e tão somente a lei.

(...)

50. Diante do exposto, e não podendo se cogitar de qualquer ilicitude na emissão de debêntures, conclui-se que a responsabilidade tributária imputada à Recorrente nos autos de infração objeto deste processo administrativo é absolutamente desprovida de provas e improcedente.

IV.3.1 – Ausência de Interesse Comum (CTN, Art. 124, I) – Aplicação equivocada do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04/2018

51. Diferentemente do aduzido na r. decisão recorrida, o fato de (I) a Recorrente deter praticamente a totalidade das ações da New Life (devedora principal); e (II) a Recorrente e a New Life serem administradas pelas mesmas pessoas físicas (Acionista Controlador e Diretor), não configura interesse comum e muito menos constitui prova das condutas exigidas pelo artigo 124 do CTN e pelo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04/2018 para fins de atribuição de responsabilidade tributária para a Recorrente.

52. Além disso, a (contraditória) alegação de que “foi por meio da emissão de debêntures da Firenze que se viabilizou a transferência do controle do grupo Embrasil, eis que a empresa era utilizada para viabilizar o controle das demais companhias pelos irmãos Lelio e Frederico” também não configura motivação adequada para atribuição de responsabilidade tributária para a Recorrente, especialmente porque a própria r. decisão recorrida já reconheceu que “tal operação, em si, não resulta em qualquer entendimento de existência de ilícito tributário. E, se existe, não ficou

demonstrado no relatório fiscal a lesão provocada ao Fisco decorrente da referida emissão de debêntures” (fl. 6498).

53. Portanto, não está presente nenhum requisito autorizador da imputação da responsabilidade solidária à Recorrente nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

54. Matéria outrora controvertida, a doutrina e jurisprudência (administrativa e judicial) pátrias firmaram posição hoje pacificada, no sentido de que a hipótese de solidariedade prevista no inciso I do art. 124 do CTN se destina aos integrantes do polo passivo da obrigação tributária, quando efetivamente realizam o fato gerador.

(...)

56. Nessa medida, o “interesse comum” se diferencia do interesse contraposto (e.g. prestador e tomador do serviço no ISSQN) e também do interesse coincidente (na realização de uma compra e venda, do vendedor e do comprador de determinado bem, para o ICMS), limitando-se para a hipótese de que as partes integrem o mesmo polo da relação obrigacional.

57. Dessa forma, em uma situação jurídica que constitua fato gerador de tributo, em que duas ou mais pessoas realizam essa situação, todas serão contribuintes do tributo na parte proporcionalmente que lhes cabe e, ao mesmo tempo, responsáveis solidários em relação à parte restante.

(...)

61. Em primeiro lugar, porque o fato de a Recorrente ser controladora da New Life e ambas possuírem administradores em comum não foi erigido pela legislação como hipótese de solidariedade.

62. O requisito exigido pela legislação restringe-se à existência de interesse (jurídico) comum, ou seja, realização do fato gerador do tributo (ou por expressa determinação legal), o que não ocorre no caso concreto.

63. Portanto, na hipótese eleita pela fiscalização e pela r. decisão recorrida para imputar a responsabilização solidária haveria, quando muito, interesse econômico, mas nunca interesse jurídico no fato gerador, que se traduz na realização direta do tipo tributário.

64. E, ainda que houvesse algum benefício econômico, fato é que beneficiar-se economicamente não revela interesse jurídico comum, definido único e tão somente pela realização do fato gerador, o que não ocorre no caso em tela!

65. Em segundo lugar, e mesmo quando comprovado o interesse comum (o que não ocorreu, in casu), a jurisprudência exige a comprovação, em conjunto, da conduta dolosa.

66. Ocorre que a fiscalização não dedicou uma única linha sobre o suposto ato doloso que teria sido praticado pela Recorrente para evitar o recolhimento de tributos pela “New Life”. E, na r. decisão recorrida, foi reconhecida a ausência de ilícito tributário na emissão de debêntures, inclusive porque, repita-se, o auto de infração foi lavrado sem a qualificação da multa de ofício, o que significa que a fiscalização concluiu não haver qualquer conduta ilícita e dolosa praticada.

67. Portanto, inexistente o nexo de causalidade entre a conduta imputada à Recorrente (integrante de grupo empresarial e controladora) e as acusações fiscais atribuídas à pessoa jurídica “New Life”.

(...)

90. Assim, inexistindo a comprovação da ocorrência de responsabilidade solidária do art. 124, I, do CTN, uma vez que ausente o interesse jurídico comum necessário à configuração da hipótese de solidariedade, deve ser excluída a responsabilidade solidária da Recorrente.

IV.2.2 – Descabimento da imputação de responsabilidade solidária em razão de “grupo econômico”

91. Não bastasse o acima exposto, o simples fato de haver grupo econômico é questão absolutamente insuficiente para a imputação de responsabilidade solidária a terceiros.

92. Com efeito, inexistente no ordenamento jurídico pátrio norma que autorize expressamente a imputação de responsabilidade tributária a empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

93. Nesse sentido, rememore-se que a solidariedade tributária não se presume, mas deve advir sempre de disposição expressa de lei – neste caso, Lei Complementar, a teor do art. 146, III, da Constituição Federal.

94. Contudo, quando analisada as hipóteses de solidariedade tributária, fica evidente a ausência de autorização normativa específica para o grupo econômico.

95 O já abordado art. 124 do CTN prevê apenas duas hipóteses de responsabilidade solidária, consistindo em (I) interesse comum no fato gerador e (II) quando a “lei” assim determinar.

96. Nesse ponto, retome-se o quanto abordado no tópico anterior: a expressão interesse comum contida no art. 124, I, do CTN, não comporta interesses econômicos, contrapostos ou mesmo morais e sociais, mas única e tão somente interesse jurídico comum.

97. Esse interesse jurídico comum, por sua vez, traduz-se na realização conjunta do fato gerador. É dizer, presença da pessoa (física ou jurídica) no polo passivo da obrigação tributária.

98. No caso dos grupos econômicos, o único interesse existente – regra geral – é o econômico, o qual, como exaustivamente demonstrado, não autoriza a responsabilização solidária.

99. Repita-se, deve ser demonstrada a realização do fato gerador conjuntamente para a existência de responsabilidade tributária por interesse comum – o que definitivamente não se confunde com formação de grupos econômicos!

(...)

105. Nos termos do próprio Parecer Normativo COSIT/RFB n. 10, de 2018, “não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária”, mas “deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo” (destaques da Recorrente), o que decididamente não foi realizado no caso concreto pela autoridade administrativa.

106. Em outras palavras, é certo que não há como cogitar o nexo causal da participação da Recorrente no grupo econômico com as infrações imputadas à “New Life”. Nesse cenário, a mera participação da Recorrente no Grupo Embrasil não é razão para lhe imputar a responsabilidade tributária.

IV.2.3 – Descabimento da responsabilidade de pessoa jurídica controladora por mero inadimplemento de tributo

107. Como já amplamente demonstrado, não há prova de nexo de causalidade entre suposta conduta dolosa da Recorrente e os tributos exigidos nos autos de infração lavrados em face da pessoa jurídica controlada. No fundo, a Recorrente está sendo responsabilizada por eventual inadimplemento de créditos tributários pela pessoa jurídica controlada, o que, em hipótese alguma, enseja a responsabilidade tributária.

175. Referido entendimento, não custa repisar, é objeto do Verbete Sumular n. 430 do E. STJ, que dispõe: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente”.

(...)

IV.3 – ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASAM OS AUTOS DE INFRAÇÃO E A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

113. Em sua impugnação, demonstrou e comprovou a Recorrente que os autos de infração estão baseados em provas ilícitas, na medida em que (I) os extratos bancários que serviram para supostamente identificar pagamentos sem causa foram obtidos ilegalmente e (II) toda a ilação criada a respeito da suposta transferência do controle das empresas do Grupo Embrasil está suportada em troca de mensagens entre advogado e cliente, as quais são protegidas pela Constituição Federal (inciso XII do artigo 5º), pela Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) e pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

(...)

115. Ocorre, porém, que não só a C. 5ª Turma da DRJ/03 não compreendeu os argumentos de defesa da Recorrente – isto é, a razão que torna referidas “provas” ilícitas –, como, ainda, relativizou (e, a rigor, chancelou) conduta absoluta gravíssima cometida pela d. Autoridade Administrativa (tanto que, se tivesse sido praticada no curso de investigação criminal, ensejaria a nulidade integral de todos os atos praticados).

116. Dessa forma, o recurso voluntário deve ser provido para reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se a ilicitude das provas e, por conseguinte, cancelando-se o auto de infração. É o que se passa a repisar.

IV.3.1 – Da ilegalidade na obtenção dos extratos bancários

117. Conforme se verifica da r. decisão recorrida, a C. 5ª Turma da DRJ/03 aduziu que a obtenção dos extratos bancários no curso do procedimento de fiscalização não teria sido irregular, uma vez que “houve prévia intimação para que os contribuintes apresentassem extratos bancários, o que não foi atendido, tampouco informado o motivo do não atendimento”, sendo que “a não apresentação de extratos bancários pelo Contribuinte, depois da intimação enviada pelo Fisco, é motivo hábil para justificar as RMFs”.

118. Diferentemente do que alega a r. decisão recorrida, o não fornecimento de extratos bancários, mesmo depois de intimado o

contribuinte para apresentá-los ao Fisco, não é motivo suficiente para a expedição das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (“RMFs”). E é justamente aí que reside a ilicitude da prova (extratos bancários) obtida, o que, com o devido respeito, não foi compreendido na r. decisão recorrida.

(...)

136. Em resumo, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá emitir a “RMF” desde que o exame das informações financeiras do contribuinte seja indispensável para o procedimento de fiscalização, devendo, para tanto, fornecer motivação clara e precisa para demonstrar o enquadramento do caso concreto a uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto n. 3.724/2001, o que deverá constar de relatório circunstanciado.

137. Ocorre, porém, que, no caso concreto, NADA disso foi observado pela fiscalização quando da expedição das “RMFs” que viabilizaram a obtenção dos extratos bancários da Recorrente.

138. Com efeito, a fiscalização NÃO demonstrou, de maneira clara e precisa, em qual das hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 a situação concreta estaria enquadrada e também não foi emitido relatório circunstanciado, o que foi solenemente desprezado na r. decisão recorrida.

(...)

159. Assim, o reconhecimento de que a prova (extratos e informações bancárias) é ilegal e ilícita, não podendo ser admitida no processo administrativo fiscal (art. 30 da Lei n. 9.784/99), conduz, necessariamente, ao cancelamento do auto de infração, devendo, por isso, ser provido este recurso voluntário, com a reforma da r. decisão recorrida.

IV.3.2 – Da ilicitude da juntada de documentos de ação judicial que contêm informações sigilosas entre Advogado e cliente

160. Além do acima exposto, constatou a Recorrente que a fiscalização também juntou aos autos cópia de documentos obtidos de ação judicial proposta por um Advogado em face de empresa do Grupo Embrasil, divulgando informações sigilosas inclusive para quem não era/foi parte no referido processo judicial, o que é absolutamente inadmissível.

161. A esse respeito, a C. 5ª Turma da DRJ/03 consignou que (I) o processo judicial era público; (II) a “prova aduzida como ilícita pelos Recorrentes consta em processo no qual se discute o pagamento de honorários a um

advogado, ou seja, não guarda relação com as hipóteses previstas no dispositivo acima [artigo 189 do CPC/2015]”; e (III) “o documento questionado apenas corrobora uma informação e conclusão já obtida por outros meios pela fiscalização”, de modo que “a conclusão a que a fiscalização chegou seria alcançada independentemente de a prova aduzida como ilícita existir ou não nos autos (descoberta inevitável)”.

(...)

162. Com efeito, a Recorrente jamais alegou que o processo judicial seria sigiloso. Ora, é um dado objetivo, verificável em simples pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que a ação em questão é pública, podendo a sua íntegra ser acessada por todo aquele que possui cadastro que permite esse tipo de acesso (por exemplo, advogados ou servidores públicos).

164. Tampouco se sustentou que o objeto da discussão – cobrança de honorários advocatícios – seria sigiloso.

165. O que a Recorrente demonstrou, na verdade, é que trocas de mensagens (e-mails) entre advogados (dentre eles o autor da ação judicial) e cliente, juntadas no processo apenas e tão somente para comprovar a prestação de serviços advocatícios, tiveram o seu conteúdo, que é protegido pelo sigilo profissional, utilizados pela fiscalização para embasar a alegação que veio a ser desenvolvida no relatório fiscal e que levou à lavratura do auto de infração.

(...)

182. Na hipótese dos autos, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda e, pois, ao Poder Executivo, sem autorização judicial e de forma deliberada (e não fortuita), se utilizaram de e-mails trocados entre Advogado e cliente, a partir do acesso a um processo judicial que nada tem a ver com o objeto da fiscalização, para embasar acusações fiscais que resultaram na lavratura de autos de infração.

183. Essa prova, tal como o indevido acesso aos extratos bancários, também é manifestamente ilícita, por ter origem na quebra ilegal do sigilo de correspondências trocadas entre Advogado e cliente, conduzindo igualmente ao cancelamento do auto de infração.

(...)

196. Esse é justamente o caso dos e-mails obtidos ilegalmente pela d. Autoridade Administrativa, pois, além de não existir meios de obrigar um

advogado a violar o seu dever de sigilo profissional (especialmente em um caso envolvendo cobrança de tributos), nenhuma outra prova, ainda que coletada validamente, apresentaria o mesmo conteúdo das mensagens.

197. Ora, extratos bancários, debêntures emitidas e informações societárias obviamente não são suficientes para fundamentar a conclusão de que teria havido a transferência do controle das empresas do Grupo Embrasil para os Srs. Lélío e Frederico, tampouco que estes teriam adotado mecanismos para permanecerem como “acionistas ocultos”.

(...)

200. Bem por isso, deve ser reformada a r. decisão recorrida, a fim de que, reconhecida a ilicitude da prova juntada aos autos, sejam cancelados os autos de infração e afastada a responsabilidade tributária da Recorrente.

V – DO MÉRITO DAS AUTUAÇÕES FISCAIS

201. Caso não sejam acolhidos os argumentos que evidenciam a impossibilidade de responsabilização da Recorrente, o que se admite apenas ad argumentandum, serve a presente para, no mérito, ratificar todas as alegações constantes do recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica devedora principal. Nesse particular, embora pareça despidendo, vale destacar que a presente ratificação aproveita a todas as alegações de direito.

VI – DO PEDIDO

202. Por todo o exposto, é a presente para requerer seja provido este recurso voluntário para reformar a r. decisão recorrida:

(I) cancelando-se integralmente a exigência fiscal controlada neste processo administrativo; ou, então,

(II) afastando-se a responsabilidade tributária da Recorrente pela exigência fiscal controlada neste processo administrativo.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

O recurso voluntário do contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto, por dele, conhecer.

I – DAS PRELIMINARES

A primeira preliminar de nulidade suscitada, reside na alegação de que toda a ilação criada a respeito da suposta transferência do controle das empresas do Grupo Embrasil está suportada em troca de mensagens entre advogado e cliente, as quais são protegidas pela Constituição Federal (inciso XII do artigo 5º), pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual a recorrente requer que o recurso voluntário seja provido para reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se a ilicitude das provas e, por conseguinte, cancelando-se o auto de infração.

Ora, o lançamento em tela versa sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, sem qualquer acusação de conduta dolosa, tanto que não foi qualificada a multa de ofício, ou seja, não tem qualquer relação com as operações de emissão de debêntures pela Firenze.

Assim, deve ser afastada a nulidade suscitada, pois, a suposta transferência do controle da Firenze por meio de operações com debêntures são irrelevantes para o julgamento em tela, já que nenhuma relação foi demonstrada com a infração objeto do lançamento de IRRF ora em julgamento.

Não obstante, mesmo que assim não fosse, a decisão de piso demonstrou que tais informações não estavam em segredo de justiça, pois, em pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça do Paraná, verificou-se que o campo “nível de sigilo” com o status de PÚBLICO. Assim, ainda que relevante fossem tais provas, elas não seriam ilícitas. Contudo, repito, tais provas são irrelevantes para o deslinde da questão posta em julgamento.

O que houve foi o aproveitamento de um Relatório Fiscal de uma fiscalização mais ampla, porém, para o lançamento em tela, aplica-se tão somente o trecho que está relacionado aos pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado realizados pela New Life e que a recorrente sustenta que foram decorrentes de distribuição de lucros.

A segunda nulidade suscitada sustenta que *o não fornecimento de extratos bancários, mesmo depois de intimado o contribuinte para apresentá-los ao Fisco, não é motivo suficiente para a expedição das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (“RMFs”)*.

Ora, a decisão de piso demonstrou claramente a base legal que autoriza o Fisco a requisitar diretamente às instituições financeiras as movimentações financeiras dos contribuintes, quando, intimados, não a fornece espontaneamente ao Fisco. Vale a transcrição do seguinte trecho da decisão recorrida:

Em relação às RMFs, é imperativo esclarecer que o Decreto nº 3.724/2001 autorizou o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras

informações referentes à movimentação bancária de seus clientes, desde que essa solicitação observe três requisitos: i) seja precedida de intimação ao sujeito passivo; ii) haja procedimento de fiscalização; e iii) o exame da movimentação bancária seja considerado indispensável. Isso é o que se depreende dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

Art. 3º Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;(g.n.)

Por sua vez o artigo 33, da Lei 9.430/96, traz a seguinte redação:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pela **não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira**, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio

da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

(...)

VII - **incidência em conduta que enseje representação criminal**, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária. (g.n.)

Compulsando os autos, percebe-se que houve prévia intimação para que os contribuintes apresentassem extratos bancários, o que não foi atendido, tampouco informado o motivo do não atendimento. Inclusive, a própria empresa NEW LIFE dispõe em sua defesa que não apresentou os extratos bancários, sem, contudo, mencionar um motivo para o não atendimento da intimação fiscal.

Verifica-se que dentre as hipóteses que tornam indispensável a emissão de RMF às instituições financeiras são, justamente, o não fornecimento pelo contribuinte dos extratos bancários solicitados pelo Fisco e a incidência em conduta que enseje representação criminal. Diferentemente do alegado pelos Impugnantes, a não apresentação de extratos bancários pelo contribuinte, depois da intimação enviada pelo Fisco, é motivo hábil para justificar as RMFs.

Não há reparo a ser feito na decisão de piso, razão pela qual afasto também essa preliminar de nulidade.

A recorrente ainda alega que “só constam nos autos as próprias RMFs [...], ou seja, os autos não foram instruídos com informações necessárias para avaliar a legalidade de suas emissões, em especial o tal relatório circunstanciado com o enquadramento do caso concreto nas hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001”.

Vale, inicialmente, trazer a colação os seguintes dispositivos do Decreto 3.724/01:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de

Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

(...)

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF.

(...)

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

(...)

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata.”

Primeiro, note-se que a requisição de movimentação financeira é endereçada à instituição financeira na qual o contribuinte tenha movimentado recursos financeiros, ou seja, quem pode e deve julgar se a RMF atende as exigências do decreto é a instituição financeira.

O relatório circunstanciado é o resultado de análise interna da Receita Federal e o importante é que a descrição das circunstâncias que levaram à expedição da RMF conste dos autos, seja em peça autônoma ou como parte do Relatório Fiscal.

O CARF pode verificar se o exame dos extratos de movimentação financeira eram ou não indispensáveis, conforme condiciona o § 5º do art. 2º do Decreto n. 3.724/01. Todavia, note-se que, se o extrato era dispensável, temos a um só tempo duas consequências: primeiro o

extrato é uma prova ilícita, logo, nula, já que não atende às condições do referido decreto; agora, por dispensável para o lançamento, em princípio, a declaração da nulidade dessa prova, por si só, não macularia o lançamento.

No caso em tela, as circunstâncias que levaram a Fiscalização a expedir a RMF estão expressas no Relatório Fiscal, se não vejamos o seguinte excerto:

“Em 04/01/2021, após prorrogação de prazo solicitada (TPP nº 03), o sujeito passivo respondeu que independentemente da cessão das cotas dos sócios JEFERSON e IANA, as alterações contratuais preveem expressamente que ambos os cotistas se encontravam no contrato social à época em que os dividendos foram distribuídos e, portanto, faziam jus ao seu recebimento. Que o contrato social autoriza a distribuição diferenciada de lucros e dividendos, e que o art. 1007 do Código Civil possibilita aos sócios definirem outra forma de participação nos resultados da sociedade limitada que não a proporcional ao percentual de quotas do capital que cada um detenha. Comrelação aos pagamentos feitos à IANA nos meses de agosto a dezembro/2018, após ter saído do quadro societário, disse que após apuração efetiva dos lucros deve distribuir aos sócios os dividendos que tiveram direito. Que a não escrituração do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas decorre do fato que contabilidade de 2017 apresentava o capital social registrado em conta única, que somente em 03/01/2018 houve a separação em contas por sócios cotistas.

Em 26/05/2021, através da ciência pessoal do Termo de Intimação Fiscal nº 04, o sujeito passivo foi intimado a esclarecer e comprovar diversos lançamentos contábeis contidas nas ECD de 2017 e 2018, abaixo transcritos:

(...)

A exemplo da resposta da EMBRASIL ao TIPF, a NEW LIFE nada esclarece, alega que se trata de meros erros de classificação e regularização de saldos de balanço, sem, entretanto, dizer quais seriam os lançamentos corretos. Da mesma forma, quanto aos lançamentos na conta contábil 755- CONTA CORRETE SÓCIOS, diz que não são registrados os pagamentos e recebimentos com os sócios, razão que dispensaria qualquer esclarecimento adicional (?!).

Anexou arquivos dos extratos bancários em formato PDF, padrão diverso do solicitado no termo (Padrão da Carta Circular nº 3.454/2010 do Banco Central).

Em 30/06/2021, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF15, o sujeito passivo foi cientificado do encerramento do

procedimento de diligência e início do procedimento de Fiscalização, abrangendo o IRPJ, período 2017 e 2018. No referido termo foi **intimado a apresentar os extratos bancários no padrão estabelecido na Carta Circular nº 3.454/2010**, uma vez que os extratos apresentados estavam em formato PDF e com omissão de contas e períodos.

Em 19/07/2021, o **sujeito passivo respondeu que precisaria de mais tempo para obter os extratos da Caixa Econômica Federal e que os demais estavam disponibilizados através do link e senha informados. Contudo, o link dava acesso somente aos extratos da empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA.**

Em 05/10/2021, através do Termo de Reintimação Fiscal nº 05, o sujeito passivo foi informado sobre a inconsistência das informações disponibilizados pelo link e foi reintimado a apresentar os extratos bancários.

Em 16/12/2021, através do Termo de Intimação Fiscal nº 06, o sujeito passivo foi cientificado da ampliação do período de fiscalização para abranger os anos de 2019 e 2020. O termo consignou que a fiscalização encontrou algumas inconsistências entre a resposta do TIF nº 04 e a Escrituração Contábil Digital – ECD obtida no SPED, que não houve resposta para alguns itens do referido termo e que até aquela data os extratos bancários não haviam sido entregues, mesmo após três intimações. Ao final, foi intimado a apresentar os extratos bancários de 2017 a 2020 e esclarecer as inconsistências apontadas. Em 28/12/2021, protocolou resposta solicitando dilação de prazo de 20 dias para responder o termo, em virtude das festas de final de ano (Natal e Ano Novo).

Contudo, nada apresentou.

Em 01/02/2022, diante da não apresentação dos extratos bancários, tornou-se indispensável a emissão de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF16 destinadas aos bancos Itaú Unibanco, Bradesco, Banco do Brasil, Santander, Caixa Econômica Federal e Banrisul, com a finalidade de se obter os extratos bancários. Os bancos encaminharam a esta fiscalização os extratos em arquivo digital no formato estabelecido na Carta Circular 3ª 3.454/2010 do BCB.”

Note-se que estão claras as circunstâncias que levaram a Fiscalização a emitir a RMF, inclusive, o fato de que a própria recorrente já tinha disponibilizado os extratos, apenas se negou a entregá-los **no padrão estabelecido na Carta Circular nº 3.454/2010, sendo que o Relatório Fiscal explica a necessidade de que fosse entregue no referido padrão, se não vejamos o seguinte trecho:**

“Durante o procedimento fiscal, foram solicitados os extratos bancários das empresas FIRENZE, EMBRASIL, NEW LIFE, J4RL, JEFERSON, GOLDEN SHARE, VICIMO e VCX referente ao período fiscalizado, em arquivo digital no padrão estabelecido na Carta Circular nº 3.454/2010 do Banco Central do Brasil. **O extrato neste padrão possibilita identificar a origem e destino dos recursos transacionados nas contas bancárias, além de apresentar outras informações relevantes, como por exemplo as informações de pagamentos por boletos bancários.** A seguir, um breve resumo dos procedimentos relativos à obtenção dos extratos bancários:”

Assim, sustento que resta clara as circunstâncias e a necessidade de expedição da RMF.

Em face do exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade suscitadas.

DO MÉRITO

No mérito, a recorrente alega que os pagamentos decorreram de distribuição de lucros, que foi apresentada a documentação comprobatória e que, assim sendo, os pagamentos tinham beneficiários identificados e causa conhecidas, como também, não poderia incidir IRRF sobre distribuição de lucros por expressa disposição do art. 10 da Lei n. 9.249/95. Vale a transcrição do seguinte trecho do recurso voluntário:

161. E, no presente caso, ainda no curso da fiscalização que antecedeu a lavratura do auto de infração, a Recorrente informou a causa dos pagamentos (distribuição dos lucros), além de o beneficiário estar identificado nos autos (Sr. Jeferson Furlan Nazário), o que não foi questionado na r. decisão recorrida.

162. Registre-se, mais uma vez, que o simples fato de a Recorrente ter efetuado pagamentos para a JARL Holding Ltda. por conta e ordem de seu acionista (Sr. Jeferson Furlan Nazário) não compromete a existência da causa originária (distribuição de lucros) e a identificação do beneficiário.

163. Por sua vez, o Sr. Jeferson Furlan Nazário e a JARL Holding Ltda. também foram fiscalizados e intimados para comprovar a causa e os beneficiários de pagamentos por eles realizados. Ademais, a fiscalização intimou diversas pessoas físicas e jurídicas beneficiárias de pagamentos efetuados pelo Sr. Jeferson Furlan Nazário e pela J4RL Holding Ltda., tendo inclusive confirmação do recebimento de valores por beneficiários.

Ou seja, a questão central a ser dirimida por esta turma julgadora é saber se a recorrente demonstrou que os pagamentos decorreram de distribuição de lucros conforme alega.

No entanto, como a recorrente sustenta que a fiscalização não questionou que os pagamentos fossem decorrentes de distribuição de lucros, vale trazer a lume os seguintes trechos do Relatório Fiscal:

“6.2. NEW LIFE GESTÃO DE PRESÍDIOS S.A.

A auditoria iniciou-se com uma diligência fiscal em 02/09/2020 com a ciência do sujeito passivo do Termo de Início de Diligência Fiscal – TIDF13, no qual foi intimado para esclarecer os pagamentos de lucros e dividendos para a sócia IANA no ano de 2018, no valor total de R\$ 1.000.000,00, bem como a venda de 600.000 cotas para a empresa FIRENZE, e apresentar demonstrativo da distribuição de lucros e dividendos aos sócios.

O sujeito passivo apresentou esclarecimentos e os seguintes documentos:

1. 14ª a 22ª alterações do contrato social;
2. **Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas, firmado entre os sócios JEFERSON e IANA e a empresa FIRENZE em 05/09/2017, cujo objeto foi a cessão e transferência de 1.499.998 cotas, no valor de R\$ 537.132,85, de um total de 1.500.000 cotas. Ou seja, restaram apenas uma cota para cada sócio JEFERSON e IANA. O instrumento estabeleceu que em virtude do pagamento total do preço acordado, os sócios cedentes nada teriam a reclamar, receber ou pleitear da sociedade, incluindo créditos, mútuos, dividendos, lucros, remunerações etc.;**
3. Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações”, firmado em 02/08/2018, onde IANA vende sua participação de 3.040.000 cotas do capital social da FIRENZE para a própria FIRENZE;
4. 25 recibos emitidos pela EMBRASIL SERVIÇOS referentes a distribuição de lucros, sem assinatura de IANA;
5. Um comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 40.000,00 da EMBRASIL SERVIÇOS para IANA.

Não apresentou as atas ou qualquer outro instrumento interno que determinou/autorizou o pagamento de “Lucros e Dividendos”.

Em 13/11/2020, através do Termo de Intimação Fiscal n' 02, após análise dos esclarecimentos e documentos apresentados no termo inicial, o sujeito passivo foi intimado a esclarecer o seguinte, em breve resumo: **o motivo pelo qual foram realizados pagamentos aos sócios JEFERSON e IANA, a título de distribuição de lucros, mesmo após a venda de suas cotas; que após a venda, quando restou somente 1 cota para JEFERSON e 1 cota para**

IANA, por qual razão os lucros pagos foram muito superiores à proporção de suas cotas; e por qual motivo as vendas das cotas em 2017, sustentadas por alterações do contrato social, não foram escrituradas na contabilidade.

Em 04/01/2021, após prorrogação de prazo solicitada (TPP nº 03), o **sujeito passivo respondeu que independentemente da cessão das cotas dos sócios JEFERSON e IANA, as alterações contratuais preveem expressamente que ambos os cotistas se encontravam no contrato social à época em que os dividendos foram distribuídos e, portanto, faziam jus ao seu recebimento. Que o contrato social autoriza a distribuição diferenciada de lucros e dividendos, e que o art. 1007 do Código Civil possibilita aos sócios definirem outra forma de participação nos resultados da sociedade limitada que não a proporcional ao percentual de quotas do capital que cada um detenha...**

(...)

Em 30/03/2023, através do Termo de Intimação Fiscal n. 10, a NEW LIFE foi intimada a **comprovar e justificar a operação/causa de 61 pagamentos realizados para a empresa J4RL Holding Ltda, CNPJ 81.713.000/0001-30, obtidos em extratos bancários de suas contas correntes, no valor total de R\$7.139.890,19.**

Em 24/04/2023, após dilação de prazo, **o sujeito passivo respondeu que** “realizou as transações financeiras do ANEXO I do TIF em epígrafe, nos exatos termos de seu objeto e atividade social, sendo uma prática comum no mercado, visando, **(i) antecipar e distribuir lucros e dividendos; (ii) pagar valores em razão de compromissos assumidos pela ora Diligenciada; e (iii) documentar operações atreladas à tratativas (sic) verbais de mútuo.**”, dentre outros argumentos. Apresentou 95 comprovantes de transferência bancária.

Em 29/05/2023, foi lavrado o Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal TCPF n' 12.

Em 03/07/2023, através do Termo de Intimação Fiscal n' 13, a NEW LIFE foi intimada a apresentar as atas de assembleias gerais ocorridas após 29/06/2022 e o Livro Registro de Ações e de Transferência de Ações.

Foram apresentadas as Atas de Assembleias Gerais realizadas em 20/12/2022 e anexos, 21/12/2022 e 22/06/2023, além do Livro Registro de Ações.

(...)

Diante desta constatação, as empresas EMBRASIL, NEW LIFE e FIRENZE foram intimadas⁴¹ para comprovar a causa das transferências de recursos para a J4RL e JEFERSON, uma vez que grande parte destes recursos foi repassada para terceiros sem a devida comprovação.

Após concessão de dilação de prazo, as três empresas apresentaram basicamente as mesmas respostas em seu conteúdo, nos seguintes termos, em resumo:

(...)

Em suas respostas, as três empresas anexaram somente os comprovantes bancários dos pagamentos dos boletos e/ou das transferências eletrônicas, que, obviamente, já eram de conhecimento desta fiscalização através dos extratos bancários e fora justamente o motivo das intimações. Não se indagava a existência dos pagamentos em si, mas a sua natureza ou causa. (...)

As intimadas alegaram que a causa dos pagamentos seria a antecipação de lucros, o pagamento de compromissos assumidos e os mútuos verbais entre elas e o sócio JEFERSON, porém não apresentaram qualquer documento e nem distinguiram os pagamentos dentre as causas alegadas.

Repita-se, não se trata de pagamentos de pequeno valor, mas o pagamento de R\$ 26,7 milhões sem qualquer lastro documental!

O imposto sobre a renda incidente na fonte será tributado na origem dos recursos, uma vez que J4RL e JEFERSON são considerados meros repassadores. O fato gerador do imposto de renda na fonte são os pagamentos relacionados na planilha intitulada “Fluxo Financeiro dos Pagamentos” onde se demonstra claramente o fluxo de recursos provenientes de contas bancárias da FIRENZE, EMBRASIL e NEW LIFE para contas bancárias da J4RL e JEFERSON, e os subsequentes pagamentos para terceiros. O quadro abaixo resume o montante anual dos pagamentos considerados sem causa e/ou sem clara identificação dos reais beneficiários finais, por empresa:

Fonte Recursos	2018 (R\$)	2019 (R\$)	2020 (R\$)	Total (R\$)
FIRENZE	8.919.268,14	10.701.968,51	3.212.166,67	22.833.403,32
EMBRASIL	2.299.986,96	-	-	2.299.986,96
NEW LIFE	-	-	1.464.436,99	1.464.436,99
TOTAL	11.219.255,10	10.701.968,51	4.676.603,66	26.597.827,27

”

Ora, entendo que o documento que comprovaria a causa do pagamento em tela seria a ata que deliberou pela distribuição de lucros, principalmente em se tratando de uma distribuição que não observou a participação do sócio.

A tabela a seguir apresentada pela recorrente é reveladora, se não vejamos:

Lucros distribuídos pela New Life de 2018 a 2020:

<u>Ano</u>	<u>Firenze</u>	<u>Jeferson</u>	<u>Iana</u>	<u>Total</u>
2018	13.460.000,00	5.978.176,37	1.000.000,00	20.438.176,37
2019	39.500.000,00	3.862.611,30	0,00	43.362.611,30
<u>2020</u>	<u>5.875.000,00</u>	<u>6.047.462,23</u>	<u>0,00</u>	<u>11.922.462,23</u>
Total	58.835.000,00	15.888.249,90	1.000.000,00	75.723.249,90

Ou seja, Jeferson, **titular de uma cota (0,000067% do capital social)**, recebeu R\$ 6 milhões em participação nos lucros da recorrente em 2020; já a Firenze, titular de **1.499.998 cotas (99,99% do capital social)** recebeu R\$ 5,87 milhões. **Cabia, no mínimo, à recorrente apresentar a ata que deliberou por essa distribuição.**

Ademais, os fragmentos de escrita contábil/fiscal transcritos pela recorrente na sua peça de defesa não prova sequer que houve a distribuição de lucros no valor de R\$ 6,04 milhões ao Jeferson. Tais escritas apenas apontam que houve a distribuição de lucros, mas não discrimina os valores de cada sócio.

No auto de infração, a acusação é tanto de pagamentos sem causa como a beneficiário não identificado. Assim, ainda que se alegue que o beneficiário imediato do pagamento é conhecido, o fato de ser pagamento sem causa impede que se conheça o real beneficiário. Ora, somente quando se conhece a causa do pagamento, pode-se ter certeza de quem é verdadeiro beneficiário. Por exemplo, quando se sabe que a causa de um pagamento é uma operação de compra e venda, sabe-se também que o beneficiário do pagamento é o vendedor. Por sua vez, se não se sabe qual causa do pagamento, não se pode garantir efetivamente que quem recebeu o pagamento não esteja fazendo em nome de outrem, ou seja, que não é um intermediário, como ocorre em tantas operações em que um terceiro se encarrega de vender algo em nome de outrem, muitas das vezes até sem contrato. Não raras também são as situações em que notas fiscais são emitidas não só para lastrear despesas inexistentes, mas também para suportar formalmente saídas de caixas, para a formação de “caixa dois”. O art. 61, ao trazer os dois tipos, apenas facilita o enquadramento, mas é certo que, quando não se conhece a causa de um pagamento, não pode ser realmente conhecido o beneficiário, ainda que não reste dúvida de quem foi o recebedor imediato do recurso.

Ora, não apresentada a Ata que teria supostamente deliberado pela distribuição de lucros de forma absurdamente desproporcional, não resta demonstrada a causa do pagamento logo, não há falar em ofensa ao art. 10 da Lei n. 9.249/95, nem poder se ter a certeza que Jeferson seria o efetivo beneficiário.

Por essas razões, voto por manter o lançamento do IRRF na sua íntegra.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Os recursos voluntários dos responsáveis tributários Jeferson Furlan Nazário e Fernando Hernandez Junior atendem aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por deles conhecer.

De plano, já voto por afastar as responsabilidades tributárias de Jeferson Furlan Nazário e Fernando Hernandez Junior, pois não havendo qualquer acusação de conduta dolosa, não há que se falar em qualquer responsabilização com base no art. 135, III, do CTN, pois, a meu ver, o ato ilícito ou *ultra vires societatis* de que trata o referido artigo exige uma conduta dolosa, não admitindo a responsabilidade por mera culpa em sentido estrito. No caso em tela, conforme já dito, não houve acusação de conduta dolosa, tanto que a multa aplicada foi de 75%, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade de Jeferson Furlan Nazário e de Fernando Hernandez Junior

No que toca a responsabilização tributária da Firenze Participações S.A. com base no art. 124, I, do CTN, o Relatório Fiscal assim a fundamenta:

O interesse jurídico comum, previsto no art. 124, I do CTN, ocorre quando as pessoas participam em conjunto da prática da hipótese de incidência, mesmo que de forma indireta, quando dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio. É o caso em comento.

A pessoa jurídica FIRENZE é a controladora e utiliza a estrutura empresarial dos sujeitos passivos, não possui empregados. A FIRENZE buscou ocultar, de forma ardilosa, seus verdadeiros acionistas controladores.

Pelos motivos expostos, a empresa FIRENZE se enquadra na condição de solidária pelos créditos tributários constituídos neste procedimento fiscal em nome dos sujeitos passivos EMBRASIL e NEW LIFE, de acordo com o art. 124, I do CTN, e será cientificada em termo próprio, acompanhado de cópia dos autos de infração que compõem os processos administrativos fiscais n' 10340- 720.595/2023-11, 10340-720.596/2023-65, 10340-720.597/2023-18 e 10340-720.598/2023-54.

Primeiramente, saliente-se que o Relatório Fiscal termina sendo confuso quando mistura a autuação em tela com outras em que houve imputação de conduta dolosa. Esses autos deviam ter sido instruídos com um Relatório Fiscal apenas para a infração em tela – pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado – sem qualificação da multa.

A Fiscalização não demonstra que a Firenze tivesse interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores, pois não restou suficientemente demonstrado que as infrações fiscais cometidas pela recorrente tivessem uma ligação direta com a operação de emissão de debêntures da Firenze, a qual a Fiscalização imputa ter sido simulada.

A decisão de piso também não logra demonstrar qualquer interesse comum a justificar a responsabilização solidária da Firenze com base no art. 124, I, do CTN, se não vejamos:

No caso dos autos, restou demonstrado que a Firenze não era tão somente a holding do grupo Embrasil. Especificamente em relação à New Life, a holding passou a deter praticamente a totalidade das ações de 2017 até 2022. Além disso, as duas empresas eram conduzidas, formalmente, pelas mesmas pessoas, quais sejam: Jeferson Furlan Nazário e Fernando Hernandes Júnior. Repisa-se que foi por meio da emissão de debêntures da Firenze que se viabilizou a transferência do controle do grupo Embrasil, eis que a empresa era utilizada para viabilizar o controle das demais companhias pelos irmãos Lelio e Frederico. Logo, sendo ela detentora de quase a totalidade das ações da New Life e possuindo ambas o mesmo comando (de direito e de fato), conclui-se configurado o interesse comum.

Ou seja, a decisão de piso sustenta que o interesse comum da Firenze decorre de ela ser detentora de quase a totalidade das ações da recorrente e por ter o mesmo comando. Ora, isso não caracteriza o interesse comum do art. 124, I, do CTN, trata-se em verdade de uma interpretação teratológica do dispositivo legal.

Por essas razões voto também por afastar a responsabilidade solidária da Firenze Participações S.A.

DAS CONCLUSÕES

Em face do exposto, voto por AFASTAR as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos voluntários, para:

- a) **MANTER** integralmente o IRRF lançado com os devidos consectários legais;
- b) **AFASTAR** a responsabilidade tributária de Jeferson Furlan Nazário e Fernando Hernandes Junior, com base no art. 135, III, do CTN;
- c) **AFASTAR** a responsabilidade solidária da Firenze Participações S.A., com base no art. 124, I, do CTN.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior